



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 736

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 726, de 28.01.82, que estabelece nova disciplina a instalação e o funcionamento de Postos Especiais de Prestação de Serviços (PEPS) e institui os Caixas Avançados (CAVS), de bancos comerciais e caixas econômicas, fica instituída a seção 16—5—7 e alterada a seção 16—5—3 do Manual de Normas e instruções (MNI).

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília(DF), 24 de março de 1982.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO
E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS
CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 – OBJETIVO

3 – CAPITAL

1 — Formação

2 — Reservas (a divulgar)

3 — Aumento de Capital

4 — Níveis Mínimos

5 — Normas Gerais

Documentos

1 — Composição de Capital

4 — ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 — DEPENDÊNCIAS

1 — Requisitos de Segurança

2 — Agências

3 — Posto Especial de Prestação de Serviços (PEPS)

4 — Posto de Câmbio Manual

5 — Dependências Transitórias — “stands”

6 — Horário de Funcionamento

7 — Caixas Avançadas (CAVS)

6 — CARTEIRA DE CÂMBIO (a divulgar)

7 — NORMAS OPERACIONAIS

1 — Disposições Preliminares

2 — Operações Ativas

3 — Operações Passivas

4 — Operações Acessórias

5 — Prestação de Serviços

- 6 — Tarifas Bancárias
- 7 — Limites
- 8 — Garantias
- 9 — Imobilizações
- 10 — Participações de Capital com Recursos Próprios
- 11 — Correção Monetária do ativo (a divulgar)
- 12 — Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
- 13 — Créditos em Liquidação
- 14 — Sigilo Bancário
- 15 —(reservado)
- 16 —Disponibilidades

8 — INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 — Cheques

9 — OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 — Aplicações Prioritárias
 - 2 — Empréstimos em Conta—Corrente
 - 3 — Empréstimos a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas
 - 4 — Empréstimos a Estados, Municípios e Entidades da Administração Indireta — Federal, Estadual e Municipal
 - 5 — Crédito Imobiliário
 - 6 — Crédito Rural
 - 7 — Adiantamentos a Depositantes
 - 8 — Empréstimos Externos
 - 9 — Repasses de Empréstimos Externos
 - 10 — Descontos
 - 11 — Operações a Preços Fixos (a divulgar)
 - 12 —Depósitos à vista
 - 13 —Depósitos a Prazo Fixo
 - 14 —Depósitos de Domiciliados no Exterior
- Atualização MNI 603, de 24.03.82

Documentos

1 — Demonstrativo das Operações de Financiamento de Capital de Giro a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas

10 — OPERAÇÕES

ACESSÓRIAS

1 — Ordens de Pagamento

2 — Cobranças

3 — Garantias Bancárias

4 — Recolhimento e Entrega de Numerário a Domicílio

5 — Saneamento do Meio Circulante

6 — Intermediação na Compra de Letras do Tesouro Nacional

7 — Depósitos de Títulos e Valores em Custódia

11 — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1 — Agente Fiduciário

2 — Registro de Títulos

3 — Arrecadação de Tributos Federais

4 — Recebimento por Conta de Terceiros

5 — Recebimento de Prêmios de Seguros

6 — Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

—SINPAS

7 — Arrecadação e Pagamentos para o FGTS

8 — Arrecadação e Pagamentos para o PIS

9 — Colocação de Ações

Documentos

1 — Minuta de Convênio-Padrão — Arrecadação e Pagamento para o SINPAS

12 — EMPRÉSTIMOS

1 — Empréstimos de Liquidez

2 — Operações Especiais

Documentos

Atualização MNI 574, de 09.10.81.

1 — Empréstimos de Liquidez - Carta-Proposta

13 — REDESCONTOS E REFINANCIAMENTOS

1 — Disposições Preliminares

2 — Redesconto Especial — Indústria Chocolateira

3 — Redesconto Especial — Cacau, Fumo, Mamona e Sisal

4 (a utilizar)

5 — Programa de Financiamento às Empresas Comercial—Exportadoras

6 — Programa de Financiamento de Produtos Exportáveis Depositados

7 — Programa de Financiamento à Produção para Exportação

8 — Redesconto Especial — Café

Documentos

1 — Redesconto Especial — Café — Bases de Financiamento

14 — RECOLHIMENTOS COMPULSÓRIOS

1 — Normas Gerais

2 — Depósitos Sujeitos a Recolhimento

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16

CAPÍTULO: Dependência — 5

SEÇÃO: Posto Especial de Prestação de Serviços (PEPS) — 3

1 — O posto especial de prestação de serviços tem as seguintes características e finalidades:

a) é instalado em recinto fechado de órgão da administração pública ou de dependência de grande empresa, observados os requisitos de segurança exigidos para as agências bancárias;

b) não tem escrita própria e, em consequência, o movimento diário é incorporado à contabilidade da sede ou agência a que estiver subordinado, a qual deve estar situada no mesmo município em que o posto estiver instalado, exceto nos seguintes casos:

I — postos instalados em municípios desassistidos por banco comercial;

II — postos instalados em consonância com o disposto no item 12;

c) a incorporação do movimento do posto na escrita da dependência a que se subordine é feita na mesma data em que ocorrer, não se admitindo lançamentos valorizados, por impossibilidade de incorporação do movimento no mesmo dia;

d) destina-se a pagamentos e recebimentos de interesse da empresa, de seus empregados e administradores, quando instalada em dependência da mesma;

e) destina-se a pagamentos e recebimentos de interesse do respectivo governo e de seus funcionários, quando instalado em órgão da administração pública.

2 — Em órgão da administração pública federal são instalados, de preferência, postos de bancos oficiais federais ou da Caixa Econômica Federal.

3 — Pode-se autorizar a instalação de postos de outros bancos comerciais ou de caixas-econômicas estaduais em órgão da administração pública federal, no caso de haver desinteresse por parte das instituições financeiras referidas no item anterior, circunstância que pode ser caracterizada:

a) por intermédio de manifestação escrita, nesse sentido, dos bancos oficiais federais e da Caixa Econômica Federal; ou

b) mediante manifestação escrita, do órgão da administração pública federal interessado, contendo uma das seguintes declarações:

I — de que, consultados a respeito, os bancos oficiais federais e a Caixa Econômica Federal não se manifestaram por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da entrega, sob protocolo, das correspondências respectivas; ou

II — de que, mesmo ocorrendo manifestação de interesse, a instalação do posto não se efetivou no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da respectiva resposta, sendo do banco oficial federal ou da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo atraso.

4 — A instalação de posto especial de prestação de serviços depende de prévia autorização do Banco Central.

5 — O número de postos especiais de prestação de serviços que cada estabelecimento bancário pode instalar é calculado da seguinte forma:

Carta-Circular nº. 736, de 24.03.82 — At. MNI nº. 603

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16

CAPÍTULO: Dependência — 5

SEÇÃO: Posto Especial de Prestação de Serviços (PEPS) — 3

a) 2 (dois) postos para cada grupo de 3 (três) agências pioneiras ou de 5a. categoria;

b) 1 (um) posto para cada grupo de 20 (vinte) agências não classificadas como pioneiras ou de 5a. categoria;

c) 5 (cinco) postos pela sede, no caso de estabelecimento bancário com rede de até 4 (quatro) agências;

d) 10 (dez) postos pela sede, no caso de estabelecimento bancário com rede de mais de 4 (quatro) e não superior a 20 (vinte) agências;

e) 15 (quinze) postos pela sede, no caso de estabelecimento bancário com rede de mais de 20 (vinte) e não superior a 50 (cinquenta) agências;

f) 20 (vinte) postos pela sede, no caso de estabelecimento bancário com rede de mais de 50 (cinquenta) e não superior a 150 (cento e cinquenta) agências;

g) 25 (vinte e cinco) postos pela sede, no caso de estabelecimento bancário com rede de mais de 150 (cento e cinquenta) e não superior a 300 (trezentas) agências;

h) 30 (trinta) postos pela sede, no caso de estabelecimento bancário com rede de mais de 300 (trezentas) e não superior a 700 (setecentas) agências;

1) 35 (trinta e cinco) postos pela sede, no caso de estabelecimento bancário com rede de mais de 700 (setecentas) agências.

6 — O posto especial de prestação de serviços, com a prévia autorização do Banco Central, pode atender:

a) a outras empresas localizadas no mesmo endereço daquela em cujo recinto estiver instalado, desde que comprovada a existência de interligação acionária entre as mesmas;

b) a outros órgãos da administração pública pertencentes ao mesmo governo a que se subordine o órgão em cujo recinto estiver instalado.

7 — A extensão de atendimento admitida no item anterior não pode implicar deslocamento de funcionário do próprio posto.

8 — O pedido de autorização, firmado pela administração do estabelecimento bancário e acompanhado de documento que contenha a concordância do órgão da administração pública ou da empresa, deve indicar a denominação e o endereço da agência a que o posto ficará subordinado, contendo, ainda, as seguintes informações, quando pertinentes, a respeito da entidade em cujo recinto será instalado, as quais objetivam exclusivamente a apuração do movimento da unidade a ser criada:

a) atos constitutivos;

b) número do CGC;

c) valor mensal da folha de pagamento; especificando a parcela paga em espécie e aquela creditada em conta;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16

CAPÍTULO: Dependência — 5

SEÇÃO: Posto Especial de Prestação de Serviços (PEPS) — 3

d) número de administradores e empregados;

e) estimativa do montante de recebimentos e pagamentos a serem efetuados mensalmente.

9 — Quando se tratar de banco regional, as dotações a que se refere o item 5 são consideradas em dobro, devendo tal margem complementar ser utilizada na respectiva área de jurisdição.

10. — É vedado o desdobramento de serviços do posto especial de prestação de serviços para local diverso daquele onde funciona a unidade.

11 — O Banco Central pode conceder aos bancos oficiais federais, após esgotada sua dotação normal de postos especiais de prestação de serviços, uma cota suplementar, examinado cada caso, para o fim exclusivo de instalação em órgãos da administração pública federal e com o objetivo de dar suporte a programa específico de Governo.

12 — Os bancos comerciais federais podem instalar postos especiais de prestação de serviços em órgãos da administração pública federal em municípios assistidos, nos quais não mantenham sede ou agência, observadas as demais normas deste capítulo.

13 — O posto especial de prestação de serviços instalado em município desassistido, desde que sua manutenção não encontre amparo no item anterior, deve encerrar atividades no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de início de operações da agência de outro estabelecimento bancário.

14 — O início e o encerramento de atividades de .posto especial de prestação de serviços devem ser objeto de imediata comunicação ao Banco Central.

15 — Os pedidos de autorização relativos aos itens 4 e 6, bem como a comunicação aludida no item anterior, são dirigidos ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.

1 — Os bancos comerciais, mediante prévia autorização do Banco Central, podem deslocar um ou mais caixas denominados Caixas Avançadas (CAVS), para prestarem serviços a órgãos da administração pública ou empresas, nos moldes dos atribuídos aos postos especiais de prestação de serviços, quando não se justifique a instalação destes últimos.

2 — O pedido de autorização, firmado pela administração do estabelecimento bancário e acompanhado de documento que contenha a concordância do órgão da administração pública ou da empresa, deve indicar a denominação e o endereço da agência a que o caixa ficará subordinado, contendo, ainda, as seguintes informações, quando pertinentes, a respeito da entidade em cujo recinto será instalado, as quais objetivam exclusivamente a apuração do movimento da unidade a ser criada:

- a) atos constitutivos;
- b) número do CGC;
- c) valor mensal da folha de pagamento, especificando a parcela paga em espécie e aquela creditada em conta;
- d) número de administradores e empregados;
- e) estimativa do montante de recebimentos e pagamentos a serem efetuados mensalmente;
- f) a jornada diária que os caixas avançados deverão desenvolver;
- g) a frequência com que ocorrerão os deslocamentos, durante o mês;
- h) as condições de segurança necessárias ao desempenho do serviço;
- i) se o deslocamento ocorrerá em viatura especializada para esse fim ou não.

3 — O número de caixas avançados que cada banco comercial pode instalar é igual à metade de sua dotação para postos especiais de prestação de serviços.

4 — Quando se tratar de banco regional, as dotações a que se refere o item anterior são consideradas em dobro, devendo tal margem complementar ser utilizada na respectiva área de jurisdição.

5 — Aos caixas avançados aplicam-se, no que for pertinente, a critério do Banco Central, as normas estabelecidas para os postos especiais de prestação de serviços.

6 — É vedado o desdobramento de serviços do caixa avançado para local diverso daquele onde funciona a Unidade.

7 — O início e o encerramento de atividades de caixas avançados devem ser objeto de imediata comunicação ao Banco Central.

8 — Os pedidos de autorização relativos ao item 1, bem como a comunicação aludida no item anterior, são dirigidos ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.